

PROJETO DE LEI Nº 272/2002
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar transação com a Contribuinte Sra. Mary Celeste Bueno, no propósito de extinguir créditos tributários através de compensação de débitos, nos termos e condições dispostos na presente Lei.

§ 1º Os créditos tributários de que trata o *caput* deste artigo referem-se ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - inscritos em dívida ativa ou não, a partir do Exercício de 1996 até 2002, dos imóveis inscritos na Prefeitura sob nºs 221614102010700000 e 221431409000100000.

§ 2º Os créditos tributários relativos às áreas descritas no parágrafo anterior perfazem o valor total de R\$ 44.048,77 (quarenta e quatro mil, quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), em 03 de dezembro de 2002, os quais serão corrigidos até a data da efetiva transação, sendo que se encontram em fase de execução fiscal e cobrança amigável.

Art. 2º A extinção dos créditos tributários objetos desta Lei será feita através de compensação de créditos tributários com débitos do contribuinte, em pagamento por parte do Contribuinte devedor, consentindo a municipalidade em receber o seguinte imóvel:

Parágrafo único. O objeto da Inscrição Municipal nº 221431409000100000, com área de 30.000 (trinta mil metros quadrados).

Art. 3º O imóvel, objeto desta Lei, está avaliado em laudo elaborado por três corretores da Cidade - cujos Laudos de Avaliação integram o presente Projeto de Lei sob forma de anexo e encontra-se em valores compatíveis para a cobertura da dívida, sem causar prejuízo à municipalidade credora ou ao Contribuinte devedor.

Art. 4º O Executivo Municipal formalizará a compensação para a extinção dos créditos tributários por meio de escritura pública, a ser, posteriormente, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Itapeperica da Serra.

Parágrafo único. O Executivo Municipal arcará com as custas da escritura e seu competente registro, incluídos tais valores no cálculo do equilíbrio financeiro da transação convencionada entre a municipalidade e o contribuinte.

Art. 5º A compensação não se realizará nos seguintes casos:

- I** - do devedor negar-se a assinar a escritura pública para consumir a transação;
- II** - de superveniência de fato novo e imprevisível à época ou após a promulgação desta Lei, a ensejar a inconveniência de sua realização;
- III** - da municipalidade for evicta dos imóveis recebidos em pagamento.

Parágrafo único. Ocorrendo quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos deste artigo, o Executivo Municipal retomarará a cobrança dos impostos pelas vias competentes.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução do presente Projeto de Lei correrão por conta do Orçamento vigente, suplementadas as dotações, caso sejam insuficientes.

Art. 7º O Executivo Municipal usará de seu poder regulamentar para a plena execução da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço da Serra, 22 de janeiro de 2003.

Capitão Lener Ribeiro
Prefeito Municipal

Registrada e afixada nesta data no Departamento de Administração.